





2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 237/2020

AUTORIA: Vereador Professor Fransuá.

EMENTA: CONSIDERA de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES, ARTICULADORES E LÍDERES NO ESTADO DO AMAZONAS, e dá outras providências.

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Professor Fransuá, cujo objetivo é considera de utilidade pública a associação dos assessores, articuladores e líderes no estado do amazonas.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA







A propositura em tela objetiva considera utilidade pública a associação dos assessores, articuladores e líderes no estado do amazonas.

Do ponto de vista da "legalidade formal", "forma", o rito, o processo pelo qual a norma passa para ser produzida, o Projeto de Lei em tela encontra-se adequado, inclusive no que diz respeito a iniciativa, conforme o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus — LOMAN, vez que a matéria é de autoria de Vereador. Nesse sentido, cabe literal transcrição do mandamento legal:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. "(grifo nosso)".

Do ponto de vista da "legalidade material", aquela em que o conteúdo da norma respeita os direitos e garantias, o Projeto de Lei em tela encontra-se inadequado, uma vez que não atende ao dispositivo do Art. 3º e seus incisos, da Lei Municipal nº 1.386/2009, que norteia a declaração de Utilidade público no âmbito do município de Manaus, senão vejamos sua total descrição;

Art. 3° declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:







- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal
- não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros,
- dividendos, bonificações ou vantagens a
- dirigentes, mantenedores ou associados, sob
- nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja
- o seu patrimônio repassado a outra entidade
- congênere ou, na sua falha, para o Poder
- Público.
- II inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica
- iunto a Receita Federal do Brasil;
- III certidão negativa de débito que demonstre
- adimplência junto à Previdência Social;
- IV relatórios pormenorizados de todas as
- atividades e serviços prestados à coletividade e
- que justifiquem a declaração de utilidade
- pública;
- V demonstrativo contábil de receita e de
- despesa do período imediatamente anterior;
- VI apresentação de prestação de contas
- pormenorizadas caso receba subvenções
- públicas;
- VII ata da última eleição da diretoria e do
- conselho fiscal;
- VIII atestados de idoneidade moral e de ilibada
- conduta dos membros da diretoria e do conselho





CÂMARA ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

É imprescindível ser acostados a PL documentos pertinentes a Declaração de Utilidade, mais importante ainda e seguir a Lei, o quem nesse caso não ocorreu.

Portanto, o Projeto de Lei em tela encontra óbice ao seu prosseguimento, quanto ao aspecto material, requisito essencial que foi observado.

II - Do Voto

Por fim, tendo em vista a propositura analisada oferecer óbice constitucional, manifestamo-nos **DESFAVORAVEL** ao seu prosseguimento.







É o parecer. S.M.J.

Manaus, 18 de setembro de 2020.

VEREADOR RAULZINHO

(PSDB)

Relator